



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.723035/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.414 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente TROJAN E CRESTANI INDÚSTRIA DE ARAMADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA NO LIVRO CAIXA.

Na falta de apresentação às Autoridades Fiscais, do Livro Caixa ou, quando este não permitir a identificação da movimentação financeira bancária, exclui-se de ofício empresa optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-38.806 da 6.ª Turma da DRJ/SDR, de 27 de maio de 2015 (fls. 496 a 505):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Termo de Exclusão do SIMPLES Nacional nº 06, de 20 de agosto de 2014, lavrado pela Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Cascavel – PR, que excluiu a empresa Trojan e Crestani Indústria de Aramados Ltda. do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, por ter sido constatada a situação excludente prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, uma vez que a escrituração do livro Caixa não permitiu a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

De acordo com a Representação Fiscal para exclusão do SIMPLES Nacional, fls. 02 a 20 do e-processo, a fiscalização constatou a ocorrência de planejamento tributário evasivo, por meio da formação de grupo econômico, denominado grupo ARAMART, composto pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
GALVANA Sudoeste Metalúrgica Ltda. - EPP	08.196.774/0001-41
Metalúrgica EXTREMO-SUL Ltda. EPP	68.794.486/0001-10
TROJAN e Crestani Indústria de Aramados Ltda.	06.109.960/0001-70
ARAMART Indústria de Aramados Ltda.	13.416.922/0001-26

A representação afirma que as duas primeiras empresas, e, no exercício de 2013, também a TROJAN, operaram apenas para permitir a evasão da carga tributária da ARAMART.

Em seguida, informa que a empresa Trojan e Crestani Indústria de Aramados Ltda. denominava-se ARAMART Indústria de Aramados Ltda. até 15/03/2011, data em que foi registrada a 4ª alteração contratual, na qual adotou a sua denominação atual. Poucos dias depois, foi constituída a atual ARAMART.

A evasão de tributos se deu mediante a utilização das empresas de pequeno porte (GALVANA e EXTREMO-SUL), optantes pelo SIMPLES Nacional, o que possibilitou o fracionamento das atividades industriais finalísticas da TROJAN (até 03/2011) e da ARAMART (a partir de 04/2011), resultando numa redução considerável das contribuições devidas à Seguridade Social. Nas empresas optantes pelo SIMPLES Nacional, o faturamento era baixo e o valor da folha de pagamento era alto, enquanto nas empresas não optantes ocorria a situação oposta.

Na diligência realizada na sede da ARAMART para cientificá-la do início da ação fiscal, o auditor fiscal verificou a existência de quatro armários metálicos, cujas fotos juntou à representação fiscal, cada um com o nome de uma das empresas acima mencionadas.

Todas as intimações remetidas pela RFB para os endereços das empresas foram recebidas pelas mesmas pessoas. As primeiras intimações foram recebidas pelo sr. Nilton e as outras foram recebidas pelo sr. Márcio A Felipe. As respostas às intimações foram prestadas de modo uniforme por todas as empresas.

As empresas EXTREMO-SUL e ARAMART matriz funcionam em barracões contíguos, sem delimitação precisa dos seus limites operacionais. Além disso, a fiscalização identificou funcionários vestindo uniformes da ARAMART, mas trabalhando no que seria a unidade industrial da EXTREMO-SUL. A TROJAN, apesar de ainda estar formalmente operando, não mais possui unidade industrial.

As empresas GALVANA e ARAMART filial 0003-98, apesar de possuírem endereços distintos no cadastro do CNPJ, ocupavam o mesmo barracão industrial.

Sobre a composição societária das empresas, a representação fiscal informa o seguinte:

- TROJAN.

O sr. Walter Luiz Trojan figurou como sócio-administrador da TROJAN de 30/01/2004 a 03/08/2005. A partir de 04/08/2005, o sócio-administrador passou a ser o sr. Romualdo Trojan. Entretanto, a empresa outorgou procuração para o sr. Walter Luiz Trojan, conferindo-lhe poderes amplos e gerais para administrar os seus recursos patrimoniais e financeiros.

- ARAMART.

O sr. Walter Luiz Trojan figurou como sócio administrador da ARAMART de 21/03/2011 a 01/08/2011. A partir de 02/08/2011, o sócio-administrador passou a ser o sr. Edson Tadeu Trojan, que, concomitantemente, foi declarado em GFIP como empregado da EXTREMO-SUL, na função de técnico de produção.

- GALVANA

De 02/04/2007 a 20/03/2011, o sr. Walter Luiz Trojan figurou como sócio-administrador da GALVANA, sendo também informado em GFIP como empregado da EXTREMO-SUL, no período de 11/2006 a 07/2009, e da TROJAN, de 09/2007 a 07/2009.

A partir de 21/03/2011, a sócia-administradora da GALVANA passou a ser a sra. Solange Trojan Marafigo, também declarada como empregada da própria GALVANA entre 10/2007 e 07/2012, e da atual ARAMART, de 01/2013 em diante.

EXTREMO-SUL

Entre 06/08/2004 e 03/08/2010, o sócio-administrador foi o sr. Assir Antonio Trojan, declarado nas GFIP da própria empresa como contribuinte individual, entre 12/2004 e 07/2010, e como empregado, no período de 01/08/2010 em diante.

De 04/08/2010 a 01/08/2011, Edson Tadeu Trojan figurou como sócio-administrador da empresa. Desde 01/04/2007, ele também foi declarado como empregado pela EXTREMO-SUL.

A partir de 02/08/2011, o sócio-administrador passou a ser o sr. Walter Luiz Trojan.

No decorrer das investigações, a fiscalização verificou que as empresas GALVANA e EXTREMO-SUL, no período fiscalizado, foram integralmente dependentes da TROJAN (antiga ARAMART) e da ARAMART. A partir de abril de 2011, a TROJAN iniciou um processo de paralisação e optou pelo SIMPLES Nacional no exercício de 2013, consolidando também a extrema dependência da ARAMART. Os documentos analisados pela fiscalização demonstraram que as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional não gozaram de autonomia empresarial, patrimonial ou financeira. Os riscos empresariais foram sempre assumidos pela empresa mãe.

O anexo “DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO E TRIBUTOS FEDERAIS DO GRUPO ARAMART” demonstra que as despesas operacionais das empresas GALVANA e EXTREMO-SUL limitaram-se, quase que exclusivamente, a pessoal e tributos. No caso da EXTREMO-SUL, as despesas chegaram a suplantar as receitas em todos os exercícios financeiros examinados. Em paralelo, as empresas TROJAN e ARAMART operaram com uma baixa relação “custo da mão de obra e tributação” frente à receita bruta operacional. Tais custos, chegaram no máximo a 10,75% das receitas.

Além disso, a GALVANA e a EXTREMO-SUL, embora operem no mesmo segmento econômico e possuam receitas operacionais significativamente menores, empregaram um quantitativo de mão de obra bastante superior à TROJAN e à ARAMART.

As empresas optantes pelo SIMPLES Nacional obtiveram receitas de um número reduzido de clientes. Praticamente todas as receitas foram obtidas a partir da prestação de serviços de industrialização por encomenda para a TROJAN e ARAMART. As operações realizadas com outros clientes se deram na modalidade venda de produtos (saída industrial), mas o exame das notas fiscais de entrada revelou que não houve aquisição de insumos necessários à suposta produção industrial. Além disto, estes poucos clientes para os quais as empresas GALVANA e EXTREMO-SUL faturaram são também clientes da TROJAN e da ARAMART.

As empresas GALVANA, EXTREMO-SUL e TROJAN (esta última no exercício de 2013) não registraram custos/despesas com eletricidade e telefone. Destaca que, nas atividades de metalurgia, os custos com eletricidade são expressivos. Ambas as empresas foram intimadas a apresentar os comprovantes de ligação de água, luz e telefone. Apenas a GALVANA apresentou contrato de fornecimento de energia firmado com a companhia COPEL. A fatura da competência 08/2013, entretanto, foi paga e escriturada como custo da ARAMART. Em consulta aos sistemas da COPEL, verificou-se que as duas empresas (GALVANA e EXTREMO-SUL) encontravam-se com os relógios de medição do consumo de energia desligados. A TROJAN demonstrou que jamais teve o seu relógio ativado. Toda as faturas telefônicas foram escrituradas como despesas nos registros da TROJAN, até meados de 2011, e nos registros da ARAMART, no período posterior.

Em 2013, a empresa TROJAN não comprovou a ocorrência de saídas de mercadoria.

Tais constatações demonstram que as empresas GALVANA e EXTREMO-SUL não gozavam de autonomia empresarial. Ambas as empresas não demonstraram possuir ativos imobilizados (máquinas e equipamentos) necessários à realização das operações industriais. As máquinas e os equipamentos sempre estiveram registrados no ativo permanente da TROJAN e da ARAMART. A fiscalização identificou que as máquinas de “esmaltação” e “cromagem” foram registradas na contabilidade da TROJAN e da ARAMART, mas estas atividades industriais foram declaradas no contrato social e faturadas pela GALVANA. Não se constataram quaisquer custos ou despesas referentes a compra, arrendamento, locação ou manutenção de máquinas e equipamentos nas empresas GALVANA e EXTREMO-SUL.

Via de regra, quando as empresas GALVANA, EXTREMO-SUL e, a partir de 2013, a TROJAN, precisavam realizar algum pagamento, a ARAMART providenciava o aporte financeiro por meio de transferências bancárias realizadas no dia anterior. Esta situação,

ocorrida ao longo de todo o período fiscalizado, encontra-se comprovada nos autos pela análise, a título exemplificativo, dos lançamentos contábeis relativos a uma competência por empresa. Os históricos dos lançamentos efetuados nos livros Caixa pelas empresas GALVANA e EXTREMO-SUL não permitiram uma análise fiscal adequada. As empresas foram intimadas a prestar esclarecimentos, mas o fizeram de modo inadequado e incompleto.

A fiscalização constatou que as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional omitiram a real movimentação financeira em seus livros “Caixa”. Nem todos os fatos financeiros-contábeis foram contabilizados. Muitos dos custos da empresa não foram registrados em sua escrituração contábil, pois foram bancados pela empresa mãe. Os livros Caixa, portanto, não permitiram a identificação da real movimentação financeira.

Em virtude dos fatos acima, requereu-se a exclusão da empresa Trojan e Crestani Indústria de Aramados Ltda. do SIMPLES Nacional, pelo descumprimento do inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com efeitos a partir da competência 01/2013.

Em 20 de agosto de 2014, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN nº 06/2014, pelo qual a empresa foi excluída do SIMPLES Nacional nos termos requeridos pela representação fiscal, com efeitos a partir de 01/2013.

Cientificado do TESN nº 06/2014, por via postal, em 03/09/2014, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/10/2014, na qual alega em síntese o que se segue.

Afirma que as infrações constatadas pela fiscalização não ocorreram, pois a empresa cumpriu as obrigações previstas na Lei Complementar nº 123.

Afirma inexistir nexo causal entre o conteúdo fático descrito na representação e o motivo alegado para a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional. Não cabe à empresa fazer prova negativa, mas sim ao Fisco demonstrar que o contribuinte agiu de modo indevido.

Aduz que o Termo de Exclusão do SIMPLES Nacional é nulo, por ausência de materialidade e autoria.

Aduz que a exclusão do SIMPLES Nacional ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o contribuinte envidou todos os esforços no sentido de prover o Fisco com as informações necessárias à identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. Espontaneamente apresentou extratos bancários, planilhas, cópias de notas fiscais e recibos, além de disponibilizar todos os arquivos solicitados pelo agente fiscal. Por esta razão, a exclusão do SIMPLES mostra-se abusiva e desnecessária.

Alega que a retroação dos efeitos do ato administrativo de exclusão do SIMPLES Nacional ofende o direito adquirido. Além disso, a retroação dos efeitos da exclusão desestrutura a contabilidade e abocanha parte do patrimônio da empresa, ferindo a garantia constitucional de vedação ao confisco. A retroação ofende ainda os art. 100 e 103 do Código Tributário Nacional – CTN.

Requer a anulação do processo que deu origem ao TERN n.º 06/2014. Caso não seja este o entendimento, requer a não retroatividade dos efeitos da exclusão.

A DRJ/SDR julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por deixar de apresentar escrituração do livro-caixa não permitindo a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, e falta de emissão de documentos fiscais:

[...] Deve-se observar que, no inciso VIII, acima transcrito, estão previstas duas situações que justificam a exclusão do Simples: a não apresentação do livro caixa ou o fato de a escrituração do livro Caixa não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

[...] Os fatos ocorridos e verificados pela fiscalização encontram-se narrados na Representação Fiscal para Exclusão do Simples, juntada aos autos às fls. 02 a 20 do e-processo. De acordo com as informações ali contidas, a fiscalização verificou, a partir da análise dos livros e documentos contábeis apresentados, que os valores registrados no livro Caixa não permitiam a identificação da movimentação financeira da empresa. Pela narrativa dos fatos, não há dúvidas de que a empresa apresentou à fiscalização os livros Caixa do período fiscalizado (2013), os quais encontram-se juntados aos autos, às fls. 353 a 369.

[...] A fiscalização apresentou diversas evidências de que a empresa Trojan e Crestani indústria de Aramados Ltda. não gozava de autonomia patrimonial e financeira, encontrando-se completamente dependente da empresa ARAMART.

[...] Como se vê, o robusto conjunto probatório juntado aos autos pela fiscalização conduz à conclusão de que os livros Caixa apresentados não permitem a identificação da movimentação financeira da empresa, uma vez que não há registro de despesas essenciais ao seu funcionamento, bem como pela ausência de comprovação do registro contábil das entradas de recursos.

[...] Por todo o exposto, voto por considerar a Manifestação de Inconformidade IMPROCEDENTE, mantendo a exclusão do Simples Nacional, conforme o Termo de Exclusão do SIMPLES Nacional n.º 06, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel – PR, em 20 de agosto de 2014.

Dessa forma, a 6.ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 509 a 517), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6.^a Turma da DRJ/SDR, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 05 de julho de 2015, fl. 509, face ao termo de ciência pessoal datado de 11 de junho de 2015, fl. 508), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional TESN n.º 06/2014, de 20 de agosto de 2014 (fl. 21), pois a escrituração do livro-caixa não permitiu a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, com fulcro no artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar n.º 123 de 2006 bem como artigo 76, inciso IV, alínea “g”, da Resolução CGSN n.º 94 de 2011.

Necessário esclarecer que tais motivos são fundamentados no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

As hipóteses de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições foram verificadas durante o procedimento de auditoria ao denominado Grupo Aramart, exarada pela Representação Fiscal para Exclusão do “Simples Nacional”, presente aos autos (fls. 02 a 20).

Concordando com a Representação Fiscal, o Auditor-Fiscal Chefe da Seção de Fiscalização decidiu pela providência do Termo de Exclusão do Simples Nacional mencionado.

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, o contribuinte não apresenta documentos pertinentes capazes de refutar os débitos listados, nem contesta propriamente os fundamentos do acórdão recorrido, alegando apenas motivos de fato alheios à infração objetivamente provada, quais sejam, falta de escrituração do livro-caixa não permitindo a identificação da movimentação financeira, dando ensejo a sua exclusão.

Como bem menciona o Relator do Acórdão recorrido, *“a fiscalização verificou, a partir da análise dos livros e documentos contábeis apresentados, que os valores registrados no livro Caixa não permitiam a identificação da movimentação financeira da empresa... [...] Como se vê, o robusto conjunto probatório juntado aos autos pela fiscalização conduz à conclusão de que os livros Caixa apresentados não permitem a identificação da movimentação financeira da empresa, uma vez que não há registro de despesas essenciais ao seu funcionamento, bem como pela ausência de comprovação do registro contábil das entradas de recursos”*.

Dessa forma concluiu o douto relator: *“os elementos comprobatórios juntados aos autos demonstram que a situação excludente prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ocorreu de modo permanente, desde janeiro de 2013, o que pode ser evidenciado pela inexistência de registros relativos aos pagamentos de energia elétrica e telefones. Correta, portanto, a retroação dos efeitos da exclusão até o mês de janeiro de 2009”*.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte se limita a mencionar, sem apresentar provas, questões acerca de supostas inexistência de causalidade, nulidade do Termo de Exclusão, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como da irretroatividade do ato de exclusão, deixando de se defender dos motivos legais que constituíram sua exclusão bem como de apresentar provas hábeis ao seu favor, sendo certo ser ônus da contribuinte.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1002-001.366

Número do Processo: 10280.721649/2011-83

Data de Publicação: 12/08/2020

Contribuinte: DISTRIBUIDORA DE DOCES BELEM LTDA

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

Ementa(s)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO/ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA. CABIMENTO.

A falta de escrituração, ou apresentação às autoridades fiscais, do Livro caixa, bem como, em substituição deste, do livro diário, de modo a não permitir a identificação da movimentação financeira e bancária do contribuinte, configura motivo legal para sua exclusão do Simples Nacional.

Nesses termos, considerando que a contribuinte não trouxe nenhum argumento com provas, capazes de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão combatida, a manutenção da exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram a exclusão da contribuinte do Regime Tributário do Simples Nacional, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos, motivo pelo qual voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional TESN n.º 06/2014, de 20 de agosto de 2014, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros